

## RECLAMAÇÃO 62.960 PARÁ

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**RECLTE.(S)** : CYRELA BRAZIL REALTY S.A.  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª  
REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : EDUARDO FREITAS DE LIMA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

1. Cyrela Brasil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Seller Consultoria Imobiliária e Representações alegam ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 250-75.2017.5.08.0006, descumprido o decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324, da ADI 5.625 e do RE 958.252 (Tema 725/RG).

Colhe-se dos autos que o órgão reclamado reconheceu vínculo empregatício entre as ora reclamantes e a parte beneficiária, por entender presentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT.

As reclamantes aduzem que, na hipótese, foi firmado contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária com corretor autônomo, conforme previsto na Lei 6.530/78. Alegam que o órgão reclamado desconsiderou o contrato e presumiu ilícita a negociação sem qualquer demonstração de fraude.

Afirmam que, segundo o decidido nos paradigmas invocados, é

## **RCL 62960 / PA**

lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, inclusive de atividades-fim.

Requerem a cassação do ato reclamado.

É o relatório.

2. Dispensou a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento.

Inicialmente, em relação à alegação de violação ao decidido no 958.252 (Tema 725), a reclamação é manifestamente improcedente.

É que a jurisprudência firme desta Excelsa Corte exige o esgotamento das instâncias ordinárias, quando, em sede reclamationária, se invoca como paradigma julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC. Exemplificam esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 21.167-AgR, ministra Rosa Weber, DJe 03/08/15; Rcl 36.278-AgR, ministro Edson Fachin, DJe 19/09/19; Rcl 42.027-ED-AgR, ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10/07/20; Rcl 42.273-AgR, ministro Roberto Barroso, DJe 04/08/20; Rcl 43.537-AgR, ministro Gilmar Mendes, DJe 03/11/20.

Ressalto, ainda, que a Segunda Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o esgotamento da instância ordinária se comprova com o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário pela aplicação da sistemática da repercussão geral e o desprovimento do agravo regimental interposto contra essa decisão (Rcl 33.035 ED, ministra Cármen Lúcia, DJe 25/09/2019; Rcl 36.278 AgR, ministro Edson Fachin, DJe 6/11/2020).

## **RCL 62960 / PA**

Passo à análise das alegações de violação aos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324 e da ADI 5.625.

O Plenário do STF, em 29 e 30 de agosto de 2018, realizou o julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema n. 725/RG).

Na ADPF 324, prevaleceu a tese segundo a qual “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

No caso, o órgão reclamado negou seguimento a recurso de revista, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido de que, admitida a relação de trabalho, cabia à reclamada o ônus da prova da ausência de vínculo empregatício. Confira-se trecho da decisão:

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

1.1. Ônus da prova É incontroverso nos autos que a relação de trabalho iniciou-se com base na Lei nº 6.530/1978, tendo o reclamante exercido sua atividade como corretor de imóvel intermediando vendas de produtos da reclamada. Ao final da relação de trabalho o corretor alega fraude.

Exatamente por envolver a relação controvertida alegação de fraude, em defesa, mais especificamente, no item 4.5, ao final das alegações que negam existência de fraude, consignou a defesa que:

[...]

## RCL 62960 / PA

Frise-se que, negado pela reclamada, por não ter em nenhum momento exercido qualquer atividade com vínculo empregatício, cabe ao reclamante provar o direito postulado, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, sendo dele, portanto, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu pretensão direito, ônus do qual não conseguiu, tampouco conseguirá se desvencilhar.

Observo que, na hipótese, não foi indicado qualquer exercício abusivo da contratação com a intenção de fraudar a existência de vínculo empregatício.

A despeito da existência de contrato civil firmado entre as partes, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com entendimento desta Corte, que admite a validade constitucional de terceirizações ou outras formas de divisão do trabalho.

Ressalto que a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, esse é cerne do decidido na ADPF 324.

A primazia da liberdade negocial se afigura ainda mais intensa tendo em conta as peculiaridades do presente caso, em que inexistente vulnerabilidade técnica da parte beneficiária, a qual detinha conhecimentos técnicos suficientes para compreender os termos e implicações do acordo firmado.

Assim, o acórdão reclamado está em descompasso com a orientação desta Corte firmada no julgamento da ADPF 324.

Por fim, na ADC 48 e na ADI 3.961 foi reconhecida a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos,

**RCL 62960 / PA**

enquanto, na ADI 5.625, o Plenário desta Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

Embora cada um dos paradigmas mencionados tenha abarcado aspectos da divisão de trabalho de categorias diversas, o ponto nodal e comum entre eles é a compreensão de que o princípio constitucional da livre iniciativa autoriza a adoção de estratégias negociais distintas do modelo empregatício.

3. Do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em conformidade com o decidido na ADPF 324.

4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação.

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*